



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007737/2002-01
Recurso nº : 133.783
Sessão de : 04 de julho de 2007
Recorrente : AMV CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.883

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente as Conselheiras Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto como parte deste o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

“Na petição inicial, protocolizada em 18/07/2002, a requerente alega que iniciou suas atividades em 10/05/2000, ocasião em que satisfazia as exigências para enquadramento no Simples, nos termos da Lei nº 9.317, de 1996, mas que não fez a opção na época própria. Contudo, desde então tem apresentado declarações e pagamento de tributos na condição de optante do Simples, e por isso solicitou ao órgão de sua jurisdição que autorizasse o enquadramento da Pessoa Jurídica (PJ) retroativo à data da sua constituição.

2. A DRF/SDR indeferiu o pedido mediante o Parecer SECAT nº 203/2004 (fls. 29/31), acusando que a contribuinte exerce atividades vedadas, qualificadas como “Atividades de Consultoria na área Administrativa, Econômica e a Promoção de Organização de Eventos” (fls. 24/26), propondo ainda a exclusão de ofício do Simples com efeito desde 01/01/2003 e a retificação de ofício do código CNAE-Fiscal de 7499-3-99 para 7416-0-02.

3. Logo a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 29/35), alegando, em suma, que: (i) é surpreendente a negativa do pleito, uma vez que já havia obtido o deferimento do seu pedido de inclusão no Simples, e que o objeto da inicial seria apenas para estender os efeitos da inclusão que já havia conseguido; (ii) por ter sido mal orientada, a requerente, que sempre atuou no ramo de promoção e organização de eventos, havia incluído em seu Contrato Social atividades que nunca desempenhou, por crer que isso não traria ônus; (iii) embora não pudesse ser optante do Simples, permaneceu nessa situação durante todo esse tempo, ou seja, declarando e pagando tributos por tal sistemática, e que somente agora a SRF diz que consta atividade vedada no seu Contrato Social, e que por isso o SECAT/DRF/SDR/Ba além de indeferir o pedido de inclusão com data retroativa, ainda a excluiu de ofício, com efeitos retroativos à data da sua constituição; (iv) o efeito retroativo da exclusão de ofício só poderia valer a partir da data da notificação, e que, do contrário, seria ofensa à segurança jurídica e ao princípio da moralidade administrativa, garantidos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, pois a requerente não pode ser prejudicada por atuar como optante do Simples, quando a SRF a considerou

Processo nº : 10580.007737/2002-01
Resolução nº : 301-1.883

como tal; (v) por ter agido sob o manto de um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, não poderia ter sido punida, com os efeitos retroativos, do jeito como disposto no sobredito Parecer; (vi) caso a decisão de retroagir os efeitos da exclusão até a data de constituição da PJ não seja anulada, registre-se que tais efeitos só podem retroagir até 29/07/2001, nos termos da MP nº 2.158-34, de 2001, que alterou o art. 15, inc. II, da Lei nº 9.317, de 1996; (vii) por fim, com fulcro no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, requer a revisão do Parecer SECAT nº 203/2004, considerando regular a sua situação no período em que de fato esteve como optante do Simples, pois a SRF já havia validado o seu pedido de inclusão.”

Mantendo a decisão contida no Parecer SECAT nº 203/2004, de 23/04/04 (fls. 24/26), o Acórdão DRJ/SDR nº 7.778/05, de 29/07/05 (fls. 59/63), indeferiu a solicitação outrora formulada, fundamentada no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e no art. 20-XII da IN/SRF nº 355/03, para declarar a improcedência do enquadramento da contribuinte no SIMPLES a partir de 10/05/00, em razão do exercício de atividades de “consultor e de administrador”, impeditivas à opção, sendo esta exercida por profissional legalmente habilitado.

Aduziu a autoridade julgadora que relativamente à afirmação formulada pela requerente que sempre atuou no ramo de promoção e organização de eventos, a mesma não apresentou qualquer documento que permitisse averiguar se a atividade efetivamente exercida se encaixava nos limites do ADI/SRF 30/04, que admite a entrada de PJ que prestem serviços de organização de festas e recepções, como define o artigo único do ADI/SRF nº 30/04, desde que não inclua a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, observadas as demais condições estatuídas na legislação.

Reiterou pela improcedência do argumento da requerente de que por ocasião da sua constituição satisfazia as exigências para enquadramento no Simples, nos termos da Lei nº 9.317, de 1996, bem como que a SRF tenha deferido qualquer pedido de inclusão da empresa no Simples, pois a inclusão foi feita pela contribuinte, que assumiu por sua própria conta os riscos da opção indevida, mediante alteração cadastral no CNPJ, transmitida em 20/05/2002, e valendo a partir de 01/01/2003 (evento 301), como denota a tela do Sistema CNPJ anexa às fls. 23.

Ao contrário da afirmação formulada pela contribuinte, o que se verificou é que na primeira versão do Contrato Social, registrado em 10/05/2000 (fls. 37/38), o objeto social da empresa abrangia Atividades de Consultoria na área Administrativa, Econômica; e a Promoção e Organização de Eventos, e que na alteração registrada em 08/01/2004 (fls. 16/19), observou-se que o objeto social foi ampliado para: Atividades de Consultoria na área Administrativa, Econômica e a Promoção e Organização de Eventos e/ou de Serviços Especializados de Eventos.

Processo n° : 10580.007737/2002-01
Resolução n° : 301-1.883

Ciente da decisão de primeira instância através de AR em 09/09/05 (fl. 66), a contribuinte protocolou o seu recurso voluntário em 10/10/05 (fls. 67/71), portanto, tempestivamente, para aduzir:

- No caso específico da empresa, a vedação insculpida no art. 9º-XIII da Lei 9.317/96, se refere literalmente à efetiva prestação de serviços ali elencados. Portanto, ainda que o enquadramento no regime Simples, se limite ao objeto mencionado no respectivo contrato, a confirmação das atividades se dará com o efetivo executado para caracterização do seu objeto.
- Procedendo-se à análise das notas fiscais anexas, documentos incontestes de prova, conclui-se que a atividade da empresa, desde a data de sua constituição, foi, exclusivamente, a promoção de eventos, conforme farta documentação (doc. 1), providenciando, inclusive, a alteração do objeto social (fls.) que a habilitaria a pagar seus tributos sob à égide do regime Simples.
- A prática de tal atividade objetivou a modificação no Contrato Social no dia 02/06/2004, alterando o seu objeto social de Consultoria, pois a mesma nunca exerceu essa atividade, seja em qualquer aspecto, passando a executar Serviços de organização de festas e eventos (doc. II).
- Em casos similares, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, quando apreciou o recurso mediante o acórdão n° 7549, de 20/07/05, mencionando o texto da ementa, que admite a inclusão de PJ no Simples quando comprovada a alteração do objeto social e o não exercício de atividade impeditiva. No mesmo sentido menciona jurisprudência contida em outras decisões.

É o relatório.



Processo nº : 10580.007737/2002-01
Resolução nº : 301-1.883

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a análise e a deliberação sobre o conflito instaurado mediante o indeferimento do pleito da ora recorrente pela sua opção de inclusão retroativa a 10/05/00, na Sistemática do Simples.

A motivação utilizada pela decisão de primeira instância para a não inclusão retroativa da ora recorrente na sistemática Simples de pagamento de tributos, deu-se em função de a empresa em comento desenvolver atividades proibitivas antes mesmo de formular a sua opção pela inclusão nessa sistemática, fundamentada no art. 9º - XIII, da Lei nº 9.317/96, bem assim da IN/SRF nº 355/03, art. 20, XII, respectivamente, relativamente às atividades de prestação de serviços na área de Consultoria e de Administração.

De outra parte, a recorrente argumentou que promoveu uma nova alteração contratual em 02/06/2004 (fls. 72/74), alterando o seu objeto social para excluir as atividades de consultoria e de administração, pois a mesma nunca exerceu essa atividade, seja em qualquer aspecto, passando a executar Serviços de organização de festas e eventos.

Inicialmente, assinale-se que não houve a exclusão da contribuinte da sistemática do Simples, conforme atesta a decisão de primeira instância em seu item 05 do voto condutor (fls. 60/61).

Passando disso, verifica-se a intenção inequívoca de se aderir ao Simples mediante o pagamento mensal dos tributos devidos na sistemática por meio de DARF e a apresentação da Declaração Anual Simplificada, desde que não haja quaisquer outros óbices à opção.

Com esta intenção a recorrente anexou aos autos os DARF's correspondentes aos recolhimentos efetuados e as respectivas declarações simplificadas anuais referentes aos anos de 2001 e 2002, anos calendários de 2000 e 2001.

Observou-se que os extratos de fls. 52/56 não apontam a existência de débitos inscritos em dívida ativa e não suspensos, ao contrário, indica que a ora recorrente, por meio de consulta ao sistema de consulta Declarações IRPJ em 06/07/05 (fl. 55), encontra-se ativa, tendo a empresa à designação de AMV PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, notadamente quanto à apresentação das declarações simplificadas nos períodos de 05 a 12/00, e de 01/01 a 31/12/04, anos

Processo nº : 10580.007737/2002-01
Resolução nº : 301-1.883

calendários 2000 a 2004. Bem assim, assinala o despacho SECAT/DRF/SDR nº 3176/2005 (fl. 57) que a contribuinte é optante do Simples em 01/01/2003 (fl. 54).

Os documentos anexados às fls. 76/342, a título de elementos de prova visam esclarecer que as atividades desenvolvidas pela recorrente ocorrem no âmbito da organização de eventos (congressos, exposições, etc), não incluindo a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, observadas as demais condições estatuídas na legislação, como define o artigo único do ADI/SRF nº 30/04.

Em face das observações retromencionadas proponho pela conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem para que seja verificada a(s) atividade(s) efetivamente desenvolvida(s) pela contribuinte, inclusive indicando se integra o seu quadro de pessoal profissionais no âmbito de consultor e de administrador.

No mais, deve ser oportunizada a audiência da contribuinte para que se pronuncie nos autos, se lhe aprouver, bem assim seja providenciado o seu retorno a esta Corte depois do atendimento dos pleitos solicitados, para a apreciação e deslinde do litígio.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator